



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.162 - SP (2010/0004861-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE GIANTINI MARQUES
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - **1.** DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - QUESTÃO NÃO ABRANGIDA POR DECISÃO EXARADA NA FORMA DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.110.549/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 14/12/2009), TAMPOUCO FACE AS REPERCUSSÕES GERAIS INAUGURADAS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 591.797/SP E 626.307/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, E AI 754.745/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES) - **2.** PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SUCESSÃO ENTRE HSBC E BAMERINDUS - IMPRESCINDÍVEL REVISÃO DE CONTRATO FIRMADO PARA VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - **3.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.162 - SP (2010/0004861-7)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE GIANTINI MARQUES
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão do signatário, que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Transcreve-se a ementa do *decisum* hostilizado (fl. 96 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - 1. LEGITIMIDADE PASSIVA - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SE TRATAR DE QUESTÃO NÃO ABRANGIDA POR DECISÃO EXARADA NA FORMA DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.110.549/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 14/12/2009), E TAMPOUCO DAS REPERCUSSÕES GERAIS INAUGURADAS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 591.797/SP E 626.307/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, E AI 754.745/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES) - 2. PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SUCESSÃO ENTRE HSBC E BAMERINDUS - IMPRESCINDÍVEL REVISÃO DE CONTRATO FIRMADO PARA VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - 3. RECLAMO DESPROVIDO.

Nas razões do regimental, alega o agravante ser necessária a suspensão do feito, por determinação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que sejam sobrestadas as ações nas quais discutida a diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança.

Ademais, defende que a definição do pólo passivo da demanda, não requer reexame de prova ou rediscussão de cláusula contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.162 - SP (2010/0004861-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - **1.** DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - QUESTÃO NÃO ABRANGIDA POR DECISÃO EXARADA NA FORMA DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.110.549/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 14/12/2009), TAMPOUCO FACE AS REPERCUSSÕES GERAIS INAUGURADAS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 591.797/SP E 626.307/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, E AI 754.745/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES) - **2.** PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - SUCESSÃO ENTRE HSBC E BAMERINDUS - IMPRESCINDÍVEL REVISÃO DE CONTRATO FIRMADO PARA VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - **3.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão o agravante, impondo-se desprovimento ao agravo regimental.

1. Preliminarmente, ressalte-se a desnecessidade de sobrestamento do recurso, haja vista que a matéria em debate no recurso originário, legitimidade passiva para a causa, não foi objeto do REsp repetitivo 1110549/RS, Relator MIN. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/12/2009), e tampouco das repercussões gerais inauguradas nos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli) e da AI n. 754.745/SP (relator Ministro Gilmar Mendes), os quais tratam de matéria relacionada a expurgos inflacionários em contratos de caderneta de poupança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A instituição financeira depositária possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar em ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado por planos econômicos.
 2. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 1253812/SP, Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA E ÓBICE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO - EXCEÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS QUE DISCUTAM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO - RE 591.797/SP E 626.307/SP, RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA, QUITAÇÃO TÁCITA, PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO POR PARTE DO CORRENTISTA, IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÍNDICES PLEITEADOS E INADEQUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 5301/SP, Relator MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/09/2011)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO.

APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. SUCESSÃO DA ATIVIDADE OPERACIONAL BANCÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO OBSTADA PELAS SÚMULAS STJ/5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.- Descabe o pedido de suspensão do andamento do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, porquanto não houve pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários.
- 2.- Não está inserida dentre as questões com análise suspensa pelo Supremo Tribunal Federal o exame da legitimidade de o banco agravante responder pelo passivo de outra instituição financeira à qual sucedeu, conforme concluído pela instância estadual. Todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual, tendo sido aplicadas as Súmulas STJ/5 e 7.

3.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas STJ/5 e 7.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1326607/SP, Relator MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2011)

2. Impossível o trânsito do Recurso Especial com referência ao tema da legitimidade passiva. No caso, o HSBC propugna pela sua exclusão da lide, haja vista que não haveria sucedido o Bamerindus nas obrigações discutidas no processo, por não constar menção a elas no contrato de compra firmado entre ambos para venda de ativos, assunção de direitos, obrigações e outras avenças. Todavia, para rever tal arcabouço, somente com investigação de cláusulas contratuais e reexame das provas coligidas, de impossível revolvimento no âmbito estreito do recurso especial, como estabelecido nos verbetes 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

II - A instituição financeira é parte legítima *ad causam* para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Verão.

III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG 1282221/SP, Relator MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10.5.2010)

Em decisões monocráticas, entre outras: AG 1280399/SP, Relator MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2010; REsp 1114001/SP, Relator MIN. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 29/5/2009.

3. Do exposto, **nego provimento ao agravo regimental** e, pela manifesta improcedência do reclamo, aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0004861-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.266.162 / SP**

Números Origem: 7236902301 99108021874750002

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE GIANTINI MARQUES
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE GIANTINI MARQUES
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.